

## REGULAMENTO (CE) Nº 229/96 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1222/94, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2915/95<sup>(3)</sup>, foi objecto de alterações substanciais que não tiveram consequências no seu anexo C; que deste anexo continua a constar um erro introduzido pelo Regulamento (CE) nº 1651/94 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2296/94<sup>(5)</sup>, que é conveniente corrigir;

Considerando que, além disso, as cervejas sem álcool são produzidas em condições semelhantes às das cervejas do código NC 2203; que, por conseguinte, é conveniente incluí-las no anexo C e alterar o anexo B do Regulamento (CE) nº 1222/94 em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das «questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II»,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) nº 1222/94 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo B, a linha relativa ao código NC 2202 90 10 é substituída pelas seguintes linhas:

Código NC	Designação das mercadorias	Produtos agrícolas a título dos quais pode ser concedida uma restituição à exportação				
		C: ver anexo C				
		Cereais	Arroz	Ovos	Açúcar, melação ou isoglicose	Produtos lácteos
1	2	3	4	5	6	7
• 2202 90 10	<p>— Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:</p> <p>— — — Cerveja de malte, com um teor alcoólico adquirido não superior a 0,5 % vol.</p> <p>— — — Outras</p>	C X			X	

<sup>(1)</sup> JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 33.

<sup>(4)</sup> JO nº L 174 de 8. 7. 1994, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

2. O anexo C é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

---











Código NC	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz descascado de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Açúcar branco	Soro de leite (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
3502 20	- Lactalbumina :										
3502 20 91	- - - Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)								900		
3502 20 99	- - - Outra								127		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição ; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições :										
3824 60	- D-glucitol (sorbitol), excepto da posição 2905 44 :										
	- - Em solução aquosa :										
3824 60 11	- - - Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol			169 (7)							
3824 60 19	- - - Outro :			148 (7)				71 (7)			
	- - - Obtido a partir de produtos amiláceos										
	- - - Obtido a partir de sacarose										
	- - - Outro :										
3824 60 91	- - - Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol :			242							
	- - - Obtido a partir de produtos amiláceos										
	- - - Obtido a partir de sacarose								102		
	- - - Outro :										
3824 60 99	- - - Obtido a partir de produtos amiláceos			242							
	- - - Obtido a partir de sacarose								102		

(7) Esta quantidade diz respeito a milho em teor de humidade igual a 72 %, em peso.

(8) Este teor determina-se subtraindo ao teor total de cinzas do produto a parcela correspondente de cinzas provenientes dos ovos incorporados, na base de 0,04 %, em peso, de cinzas por 50 g de ovos com casca (ou o seu equivalente em produtos de ovos).

(9) Esta quantidade é reduzida em 1,6 kg por cada 50 g de ovos com casca (ou o seu equivalente noutros produtos de ovos) por quilograma de massas.

(10) 5 kg/100 kg por cada 50 g de ovos com casca (ou o seu equivalente noutros produtos de ovos) por quilograma de massas, considerando-se, para as quantidades intermédias, o múltiplo de 50 g imediatamente inferior.

(11) Entende-se por arroz pré-cozido o arroz branqueado em grão que foi submetido a uma cozedura prévia e a uma desidratação parcial, com o objectivo de facilitar a cozedura definitiva.

(12) Esta quantidade diz respeito às cerejas de teor compreendido entre 11° Plato e 12° Plato inclusive. Para as cerejas de teor inferior a 11° Plato, esta quantidade é reduzida em 9 % por grau Plato, sendo o teor real previamente arredondado para o grau imediatamente inferior. Para as cerejas de teor superior a 12° Plato, esta quantidade é aumentada em 9 % por grau Plato, sendo o teor real previamente arredondado para o grau imediatamente superior.

(13) As quantidades indicadas nas colunas 5 e 9 para o D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa são calculadas para um teor de matéria seca de 70 %, em peso. Para as soluções aquosas de sorbitol com outros teores de matéria seca, essas quantidades são, consoante o caso, aumentadas ou diminuídas proporcionalmente ao teor real de matéria seca e arredondadas ao quilograma imediatamente inferior.

(14) Quantidade determinada em função da quantidade de casca utilizada, à razão de 291 kg de leite desnatado em pó (PG 2) por 100 kg de casca.

(15) Por hectolitro de cerveja.

(16) Pode ainda ser concedida uma restituição para as quantidades de cevada não maltada efectivamente utilizadas e aceites pelas autoridades competentes do Estado-membro de fabrico. \*